



Processo SEA 00017883/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 25/11/2022 às 16:11

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: Alexandre Gomes Ribas

Classe: Processo sobre Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Assunto: Cessão de Uso de Imóvel do Estado

Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0002449511/2022

**Ao Ilustríssimo Senhor
Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração SEA/SC
Florianópolis/SC**

Assunto: Termo de Cessão de Uso Gratuito de imóvel ou doação.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Município de ITAPIRANGA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.821.208/0001-36, com sede à Praça das Bandeiras, nº 200, infrafirmado pelo Prefeito Alexandre Gomes Ribas, vem, por meio deste, requerer a Cessão de Uso Gratuita ou doação do imóvel objeto da matrícula nº 3.984 do Cartório de Imóvel da Comarca de Itapiranga/SC, em anexo.

Pretende-se com a presente Cessão de Uso ou doação, possibilitar a realização de reformas no imóvel citado, transformando em Central de Vacinas, devido ao aumento do número de crianças e estrangeiros vindos ao município nos últimos anos.

Dessa forma, a Secretaria Municipal da Saúde de Itapiranga, percebeu a necessidade do aumento do espaço físico da Sala de Vacinas para melhor atender a população deste município.

Por tais motivos, requer seja firmado o Termo de Cessão de Uso Gratuito do referido imóvel, pelo período de 10 (dez) anos ou a sua doação ao município.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE GOMES RIBAS
Prefeito



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPIRANGA

Juscelane Maria Gauer Zimmermann - Oficiala

CNPJ: 83.831.149/0001-40

Certidão de Inteiro Teor

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE

ITAPIRANGA - SC

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º

3.984

FICHA

1.

IMÓVEL: Lote urbano nº 60, da Avenida Uruguai, situado nesta cidade de Itapiranga, com a área de 672m² (seiscentos e setenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando: ao NORDESTE, em 35,00 metros, com o lote nº 59, de propriedade de Arno Skrsypcsak; ao SUDOESTE, em 35,00 metros, com a Rua Castelo Branco; ao NOROESTE, em 19,20 metros, com o lote nº 103, da Rua do Comércio, de propriedade da Seara Industrial S.A.; e ao SUESTE, em 19,20 metros, com a Avenida Uruguai. -

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, com sede nesta Cidade, inscrita no CGC-MF sob nº 82.821.208/0001-36.

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob nº 11.289, no Registro de Imóveis de Mondai. -

Itapiranga, 07 de dezembro de 1983.

Eu, *Juscelane Maria Gauer Zimmermann*, Escrevente Juramentada, o datilografei.

O Oficial: *José Jaeger* (Ivo José Jaeger)

R.1/3984: Por escritura pública de doação lavrada em data de 24 de novembro de 1983, pelo Tabelião Jorge Licks, a fls.... 151v^o/152 do respectivo livro nº 37 do Tabelionato desta Cidade e Comarca, - o imóvel objeto da presente matrícula, avaliado em R\$ 2.000.000,00, foi doado à **FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - "FUCABEM"**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Osmar Cunha, nº 25, na cidade de Florianópolis, neste Estado, inscrita no CGC-MF sob nº..... 83.044.115/0001-05; sem condições. A referida doação foi autorizada pela Lei nº 1.038, de 24 de outubro de 1983, nos termos da mencionada escritura. -

Itapiranga, 07 de dezembro de 1983.

Eu, *Juscelane Maria Gauer Zimmermann*, Escrevente Juramentada, o datilografei.

O Oficial: *José Jaeger* (Ivo José Jaeger)

AV.2/3984: A requerimento da proprietária, fica aqui constando que no imóvel objeto da presente matrícula, foi edificado um **PREDIO DE ALVENARIA (CEBEM)**, coberto com telhas Brasilit, com 172,75m² (cento e setenta e dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados) de área construída, no valor venal de Cz\$ 77.184,70; conforme Certidão da Prefeitura Municipal. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débito - CND, de Nº.... 059346, emitida pela Agência do IAPAS em São Miguel do Oeste, em data de 14 de outubro de 1985, ficando arquivada neste Ofício. -

> Itapiranga, 14 de abril de 1986.

O Oficial: *José Jaeger* (Ivo José Jaeger) - Sem custas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPIRANGA

Juscelane Maria Gauer Zimmermann - Oficiala

CNPJ: 83.831.149/0001-40

MATRÍCULA N.º

3.984

FICHA

1.

VERGO

R.3/3984: Por instrumento particular de contrato de CONCES -
 SÃO DE USO, firmado em data de 12 de novembro de 1985, a pro-
 prietária FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - "FUCA
 BEM", cedeu o USO do imóvel objeto da presente matrícula à -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, com sede nesta Cidade, -
 inscrita no CGC-MF sob nº 82.821.208/0001-36, com o fim espe-
 cífico e determinado de executar programas de assistência ao
 menor carente, pelo prazo de 04 (quatro) anos a contar de 12
 de novembro de 1985, prazo que poderá ser prorrogado através
 de termo próprio mediante acordo entre as partes. Pelo refe-
 rido instrumento, o contrato estabelece obrigações e demais
 condições. -

Itapiranga, 05 de junho de 1986.

O Oficial: *Juscelane Maria Gauer Zimmermann* (Ivo José Jaeger) - Sem custas.

R.4/3984: Por instrumento particular de contrato de CONCES -
 SÃO DE USO, firmado em data de 01 de novembro de 1989, a pro-
 prietária FUNDAÇÃO CATARINENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - FUCA -
 BEM", cedeu o USO do imóvel da presente matrícula à PREFEITU-
 RA MUNICIPAL, com sede nesta Cidade, inscrita no CGC-MF sob,
 digo, matrícula à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, com se-
 de nesta Cidade, inscrita no CGC-MF sob nº
 82.821.208/0001-36, com o fim específico e determinado de -
 executar programas de assistência ao menor carente, pelo pra-
 zo de 05 (cinco) anos a contar de 01 de novembro de 1989, -
 prazo que poderá ser prorrogado através de termo próprio me-
 diante acordo entre as partes. Pelo referido instrumento, o
 contrato estabelece obrigações e demais condições. -

Itapiranga, 07 de junho de 1990.

A Oficial: *Juscelane Maria Gauer Zimmermann* sem custas.

R.5/3984: Por escritura pública de transferência de bens imó-
 veis lavrada em data de 26 de setembro de 1991, pela Tabeliã
 Célia Müller, a fls. 025 do respectivo livro nº 040 do Tabe-
 lionato desta Cidade e Comarca, - a propriedade do imóvel ob-
 jeto da presente matrícula foi transferida para o GOVERNO DO
 ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CGC-MF sob nº
 82.951.310/0006-60; nas condições da escritura. -

Itapiranga, 04 de dezembro de 1991.

A Oficial: *Juscelane Maria Gauer Zimmermann*



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPIRANGA

Juscelane Maria Gauer Zimmermann - Oficiala

CNPJ: 83.831.149/0001-40

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 3.984 do Livro nº 2, conforme imagem acima.

O referido é verdade e dou fé.
Itapiranga, 26 de julho de 2022

- Juscelane Maria Gauer Zimmermann - Oficiala
 Luciana Gabriela Zimmermann Antunes - Oficiala Substituta
 Salete Rosane Gauer Crestani - Oficiala Maior
 Gabriella Regina dos Santos Becker - Escrevente
 Luana Rhoden - Escrevente
 Ana Carolina Crestani - Escrevente
 Francinne Andressa Machetti Guse - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

ISS: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.





DADOS DO IMÓVEL Nº 00793

DADOS GERAIS

NOME: POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL SANTA TEREZA
INSCRIÇÃO RFB: FEITO - SES
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
001.001.002.00060.000.001
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: São MIGUEL D'OESTE
DELIMITAÇÃO: CERCA
ENDEREÇO:
RUA CASTELO BRANCO
SANTA TEREZA ITAPIRANGA - SC
CEP: 89896-000
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO
CONFRONTANTES:
FRENTE: RUA CASTELO BRANCO
FUNDOS: ARNO SKRSYJCSAK
LATERAIS: CEVAL ALIMENTOS S.A. E AV. URUGUAI

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 3984

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: ITUPORANGA
ÁREA: 672,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: SEM DOCUMENTO Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: OUTROS
DATA DE AVERBAÇÃO: 04/12/1991
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
VALOR VENAL: R\$ 200.000,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 3984
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/01/1500
ÁREA CONSTRUÍDA: 172,75
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 120.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

MUNICIO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: UNIDADE DE SAUDE
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 01 DE 20/05/2021
DATA DE INÍCIO: 20/05/2021
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: UNIDADE ESF SANTA TEREZA
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 320.000,00
VALOR DO TERRENO: 200.000,00
MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 120.000,00



PARECER Nº 1016/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SEA 17883/2022

Interessado(a): Município de Itapiranga

EMENTA: Anteprojeto Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itapiranga. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico, quanto ao anteprojeto de lei (fls. 0013/0014) que autoriza o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por 10 (dez) anos, ao Município de Itapiranga, o uso do imóvel, com benfeitorias averbadas, matriculado sob o nº 3.984, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapiranga, e cadastrado sob o nº 793 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a finalidade da cessão de uso de que trata o projeto de lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades na área da saúde.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III,



posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

3 ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

A Lei nº 18.320/2021, de 30 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC), sedimentou a questão dispondo, no art. 9º, I, que a cessão de uso de bens imóveis realizada entre o Poder Executivo e Municípios exige prévia autorização legislativa, vejamos:

Art. 9º A critério do Poder Executivo, poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e

II – dispensada prévia autorização legislativa, a entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e aos Poderes do Estado.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

Constata-se que a cessão de uso é o instrumento adequado para que um ente público efetue a transferência da posse de bem imóvel a outro ente público, por tempo certo ou indeterminado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, **por tempo certo ou indeterminado**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, p. 486).

Na mesma linha, cita-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:



“ Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para coletividade.

(...)

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de Secretarias para União instalar um órgão do Ministério da Fazenda.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1254)

Portanto, a cessão de uso adequa-se ao caso em análise, pois será realizada entre o Poder Executivo e o Município de Capinzal, pessoa jurídica de direito público, todavia deve ser precedida de manifesto interesse público e de autorização legislativa.

Consta da Exposição de Motivos nº 155/2022 (fl. 0012), que *“A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município do desenvolvimento de atividades na área da saúde”*

O parágrafo único, do art. 5º da minuta do anteprojeto de lei exige do cessionário a realização de levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel em cessão:

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do extrato de cessão, o levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel. (grifou-se)

Quanto, a este ponto, acrescenta-se que a cessão de uso é ato de liberalidade. Desse modo, torna-se possível a exigência de realização de levantamento planimétrico georreferenciado, a título de encargo, conforme explana o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

“O encargo ou modo é restrição imposta ao beneficiário de liberalidade. Trata-se de ônus que diminui a extensão da liberalidade. Assim, faço doação a instituição impondo-lhe o encargo de prestar determinada assistência a necessitados; doo casa a alguém, impondo ao donatário obrigação de residir no imóvel; faço legado de determinada quantia a alguém, impondo-lhe o dever de construir monumento em minha homenagem; faço doação de área a determinada Prefeitura, com encargo



de ela colocar, em uma das vias públicas, meu nome, etc. Os exemplos multiplicam-se.

Geralmente, o encargo é apostado às doações; porém, a restrição é possível em qualquer ato de índole gratuita, como nos testamentos, na cessão não onerosa, na promessa de recompensa, na renúncia e, em geral, nas obrigações decorrentes de declaração unilateral de vontade.

Destarte o encargo apresenta-se como restrição a liberdade, quer estabelecendo uma finalidade ao objeto do negócio, quer impondo uma obrigação ao favorecido, em benefício do instituidor ou de terceiro, ou mesmo da coletividade. Não deve porém o encargo se configurar em uma contraprestação; não pode ser visto como contrapartida ao benefício concedido.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil.10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 488)

O levantamento topográfico georreferenciado⁴ tem o objetivo de definir a dimensão e a localização do imóvel, considerando aspectos como limites de área, confrontações e coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel e assim, ensejar ao Estado pleno conhecimento do seu patrimônio imobiliário.

Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a cessão de uso pretendida.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência

⁴O georreferenciamento de imóveis urbanos é um serviço que visa ao levantamento de dados relativos a um imóvel já estabelecido ou a um projeto a ser licenciado em zona urbana. Esses dados são referentes à localização precisa do imóvel ou do terreno, isto é, suas coordenadas geográficas, assim como as dimensões da área e o seu formato. Link <https://www.ptatopografia.com.br/georreferenciamento-imoveis-urbanos>. Pesquisa em 15/05/2021.



ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão

DISTRIBUIÇÃO:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁵

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição também incluem-se bens móveis ou imóveis.

⁵ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter



social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10, do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC**, cuja ementa e destaques colacionam-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer



COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a cessão do imóvel ao município tem como finalidade o desenvolvimento de atividades na área de saúde pelo Município, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da lei nº 9.504/97.

O referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** ratificou, como princípio geral de cautela, submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu *que a votação do segundo turno das eleições ocorreria no dia 30 de outubro de 2022. Desse modo, encerrado o pleito eleitoral, compreende-se pela possibilidade de cessão do bem imóvel ao ente público.*

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de fls. 0013/0014 que autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de imóvel, ao Município de Itapiranga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Ainda que no ano de 2022 tenham sido realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, visto que o pleito eleitoral se encerrou no dia 30/10/2022.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9H85VXB4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 22/12/2022 às 17:43:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc4ODNfMTgwODhfMjAyMI85SDg1VlhCNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017883/2022** e o código **9H85VXB4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SEA 17883/2022
Interessado(a): Município de Itapiranga

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 1016/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TTI0E886**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 23/12/2022 às 14:23:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc4ODNfMTgwODhfMjAyMI9UVEkwRTg4Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017883/2022** e o código **TTI0E886** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO N. 34/2025

Itapiranga/SC, 28 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis - SC

Assunto: Reitera pedido de Cessão de Uso de Imóvel, Processo SEA 17883/2022.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, reiterar o pedido objeto do Processo SEA 17883/2022, qual seja: a pactuação de Termo de Cessão de Uso de Imóvel entre o Município de Itapiranga e o Estado de Santa Catarina - Secretaria de Estado da Administração, para que possamos adequar o imóvel que hoje encontra-se ocioso, em desuso, e transformá-lo em um Centro de Vacinas para melhor atender a população itapiranguense.

Certo de contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE GOMES RIBAS
Prefeito



Município de
Itapiranga
SANTA CATARINA

Praça das Bandeiras, 200 - Itapiranga - SC
CEP: 89896-000 | CNPJ: 82.821.208/0001-36
E-mail: itapiranga@itapiranga.sc.gov.br
Site: itapiranga.atende.net
Fone: 49.3678-7700



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K941LVF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE GOMES RIBAS (CPF: 927.XXX.919-XX) em 28/01/2025 às 12:58:44

Emitido por: "AC DIGITAL MULTIPLA G1", emitido em 26/01/2024 - 16:22:08 e válido até 25/01/2027 - 16:22:08.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTc4ODNfMTgwODhfMjAyMI9LOTQxTFZGNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00017883/2022** e o código **K941LVF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.